

Fls.

Processo: 0005094-85.2023.8.19.0011

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Representação Criminal/Notícia-crime/Queixa Crime - Injúria (Art. 140 - CP)

Querelante: SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 35 S.A
Querelante: CABO FRIO ESTACIONAMENTOS LTDA
Querelado: LUCAS MULLER MELLO
Queixa Crime

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Janaina Pereira Pomposelli

Em 09/01/2024

Decisão

Cuida-se de queixa-crime ajuizada por SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 35 S.A. e CABO FRIO ESTACIONAMENTOS LTDA em face de LUCAS MULLER MELLO imputando, em apertada síntese, ao Querelado, a prática, em tese, dos delitos de DIFAMAÇÃO e CALÚNIA.

Como bem exposto pelo MP em sua manifestação ao index 99, a queixa-crime deve ser parcialmente rejeitada.

Nota-se, da narrativa dos Querelantes, pessoas jurídicas de direito privado, que os fatos atribuídos ao Querelado constituem os crimes de calúnia e difamação.

Contudo, como já decidido pelos tribunais superiores, o delito de calúnia somente pode ser praticado em desfavor de pessoas naturais, sendo certo que pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima.

Há jurisprudência neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. BOM NOME, FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA. DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. 1. O propósito recursal é determinar se as manifestações da recorrida na rede social Facebook têm o condão de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrente. 2. Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social. 3. Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. 4. A pessoa jurídica, por

não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. 5. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal. 6. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1650725 MG 2017/0018900-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME CONTRA MINISTRO DE ESTADO. PRETENSAS OFENSAS PRATICADAS PELO QUERELADO NO EXERCÍCIO DO CARGO E EM RAZÃO DELE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE INJÚRIA E CALÚNIA. CRIME CONTRA A HONRA DE PESSOA JURÍDICA: SOMENTE SE ADMITE A DIFAMAÇÃO. EXPRESSÕES REPROVÁVEIS, MAS SEM CONTEÚDO CRIMINAL. PRECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. Fatos cometidos durante o exercício do cargo e que estão relacionados às funções desempenhadas pelo Querelado, o que configura a competência deste Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento. Precedente. 2. A difamação, semelhante ao que ocorre em caso da calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação. 3. Os fatos imputados ao Querelado não se subsumem ao tipo penal de difamação, mas ao de injúria e calúnia, uma vez que não há a imputação de fato preciso, concreto e determinado. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a prática dos crimes de injúria e calúnia somente é possível quando a vítima é pessoa física. 5. O Querelante é pessoa jurídica, razão pela qual a conduta é atípica, não havendo justa causa para a instauração da ação penal. 6. Queixa-crime rejeitada.

(STF - Pet: 8481 DF 0032418-38.2019.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/02/2021)

APELAÇÃO CRIME e AÇÃO PENAL PRIVADA e OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME PELOS DELITOS DE CALÚNIA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA, E, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM FACE DA PESSOA FÍSICA e 1. PLEITO DE RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO SUPOSTAMENTE COMETIDOS CONTRA A HONRA DA PESSOA FÍSICA e TESE AFASTADA e PUBLICAÇÕES QUE NÃO SE REFERIAM À PESSOA FÍSICA, MAS TÃO SOMENTE FIZERAM CRÍTICAS SOBRE A ATUAÇÃO DA EMPRESA QUERELANTE E PEDIRAM EXPLICAÇÕES SOBRE O DINHEIRO REPASSADO PELO CONVÊNIO ENTRE A UFPR E A MENCIONADA PESSOA JURÍDICA e 2. PLEITO DE RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME QUANTO AO DELITO DE CALÚNIA PRATICADO CONTRA A PESSOA JURÍDICA (ETHYMOS COMUNICAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA e ME) e NÃO ACOLHIMENTO e AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA e ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS NA QUEIXA-CRIME e SENTENÇA MANTIDA e 3. PEDIDO ALTERNATIVO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE DIFAMAÇÃO CONTRA A PESSOA JURÍDICA ETHYMOS COMUNICAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA-ME e CRIME DE DIFAMAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA, QUE FOI OBJETO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS e MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA e RECURSO DESPROVIDO. 1. A rejeição da queixa-crime deve ser mantida em relação aos delitos de calúnia e difamação supostamente praticados contra a honra da pessoa física do querelante João Paulo Lacerda Mehl, posto que os comentários narrados na peça inicial acusatória não se referiam à sua pessoa, mas tão somente fizeram críticas à atuação da empresa da qual é sócio-proprietário. 2. In casu, não se vislumbra a possibilidade de crime de calúnia cometido contra o querelante Ethymos Comunicação

em Informática Ltda-ME, sendo as condutas descritas na queixa-crime atípicas. ç (...) 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a prática dos crimes de injúria e calúnia somente é possível quando a vítima é pessoa física. 5. O Querelante é pessoa jurídica, razão pela qual a conduta é atípica, não havendo justa causa para a instauração da ação penal. 6. Queixa-crime rejeitada.ç (STF, Pet 8481 ç DF - PETIÇÃO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 30.11.2020 Publicação: 11.02.2021 Órgão julgador: Tribunal Pleno) 3. Não se acolhe do pedido alternativo do recurso, eis que no caso correta a remessa dos autos ao Juizado Especial. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0005292-71.2021.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 24.11.2022)

(TJ-PR - APL: 00052927120218160013 Curitiba 0005292-71.2021.8.16.0013 (Acórdão), Relator: Luis Carlos Xavier, Data de Julgamento: 24/11/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/11/2022)

Por todo o exposto, REJEITO a queixa-crime no que diz respeito ao delito de CALÚNIA, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP, em razão da atipicidade da conduta imputada ao Querelado.

No que se refere ao delito de DIFAMAÇÃO, RECEBO a QUEIXA CRIME, uma vez que se encontra presente o suporte probatório mínimo a ensejar a deflagração da ação penal consoante os documentos acostados aos autos e as declarações prestadas em sede policial.

Determino que sejam promovidas IMEDIATAMENTE a citação e a intimação do acusado para que, em atenção à norma do art. 396 do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, ofereça sua defesa inicial escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Faça-se constar do mandado a advertência de que em sua resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, inclusive oferecer documentos e justificações, devendo especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art. 396-A do CPP acrescentado pelo Lei nº 11.719/2008).

Comunique-se ainda que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado ao acusado defensor público para oferecê-la.

Transcorrido "in albis" o prazo acima assinalado, dê-se vista à Defensoria Pública na forma do art. 396-A, § 2º, do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Cabo Frio, 10/01/2024.

Janaina Pereira Pomposelli - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Janaina Pereira Pomposelli

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TTP.7TEX.N6WI.FLT3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos